



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.55597-9/SC
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADO : SEBASTIÃO DOMINGOS PINTO
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA E S/M
ADVOGADO : NELSO GIORDANI E OUTRO
ADVOGADO : LINDOR LAURO MULLER
ADVOGADO : WILLIBALDO ERTEL

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO. SALDO REMANESCENTE. JUROS MORATÓRIOS.

1. Para a obtenção do saldo remanescente, a fim de ser expedido precatório complementar, deve-se atualizar o valor devido, utilizando-se como base o determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de se ferir a coisa julgada.

2. Na conta de atualização deve ser computado os juros moratórios entre o período que medeou o cálculo originário e o de atualização. Precedentes jurisprudenciais.

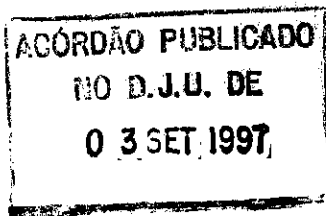
3. Negado seguimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar seguimento ao agravo**, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de agosto de 1997 (data do julgamento).


JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
RELATORA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.55597-9/SC
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA E S/M

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER contra o r. despacho que rejeitou impugnação aos cálculos e homologou a conta apresentada pela Contadoria.

Em síntese, diz o agravante, que impugnou a conta feita pela Contadoria, sob o argumento de que o último cálculo de atualização homologado fora realizado em março de 1993 e, que, a nova atualização deveria partir desta data e, não como fez o Juízo, que utilizou como base o cálculo de liquidação originário. Aduz que a correção deve ser feita do último cálculo homologado até a data do pagamento do último precatório. Requer que os juros moratórios, sejam computados somente a partir da realização da última conta de atualização. Pede a concessão do efeito suspensivo.

O eminente Juiz Carlos Sobrinho, por despacho de fl. 31, concedeu o efeito suspensivo pretendido.

Solicitadas informações, estas vieram aos autos às fls. 39/40.

O agravo não foi contraminutado.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.55597-9/SC

VOTO Nº 17839-08/97

V O T O

Para a obtenção do saldo remanescente, a fim de ser expedido precatório complementar, deve-se atualizar o valor devido, utilizando-se como base o determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de se ferir à coisa julgada.

Na conta de atualização devem-se computar os juros moratórios entre o período que medeou o cálculo originário e o de atualização. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte, como se vê das ementas abaixo transcritas:

"EMBARGOS. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS.

1. São devidos juros de mora na atualização da conta de liquidação, relativamente ao período compreendido entre o cálculo originário e o pagamento do precatório."

2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC nº95.04.56932-3/RS, REL. Juiz Ronaldo Ponzi, DJ de 10/04/96, pag. 23125)"

"DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

Se o precatório é pago com atraso, a conta de liquidação deve ser atualizada, nela incluindo-se os juros, moratórios e compensatórios, correspondentes ao período que medeou entre o cálculo originário e o novo. Agravo improvido.

(AI Nº 92.04.08151-1/PR, publicado no DJ de 08/07/92, pag. 20539)

Peço, ainda, licença para adotar como razões de decidir as informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", ao qual parcialmente transcrevo, que bem elucidam a questão:

rve55597
4º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Quando da elaboração do cálculo para verificação da existência de saldo remanescente, é praxe da contadoria deste Juízo utilizar como base o cálculo de liquidação originário. Apurado o respectivo valor, deduzem-se todas as parcelas já objeto de pagamento, também atualizadas. obtendo-se o saldo devedor. Entretanto, em que pese a irresignação do agravante, esse procedimento, além de não ser defeso pelo ordenamento jurídico vigente, não importa em prejuízo para qualquer das partes e, por outro lado, evita a capitalização de juros, como bem sustentado em precedente oriundo dessa Egrégia Corte (AC nº 95.04.61005-6/RS) Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU de 17-04-96, unânime. Não há, portanto, qualquer possibilidade de ofensa à coisa julgada.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado para refutar a pretensão do agravante, que pretende sejam computados juros moratórios somente a partir da data da realização da última conta, já que, em período anterior, o cálculo efetuado manteve-se silente quanto ao seu pagamento. Ora, o não pagamento oportuno de juros moratórios não importa, necessariamente, no fato de que deixaram de ser devidos, pois o comando sentencial é que determina seu pagamento.

Na verdade, o agravante só defende que a base para atualização do valor devido, no caso, deve ser o último cálculo de atualização homologado, porque este cálculo, especificamente, não contemplou juros moratórios. Assim, se mera atualização monetária daquele valor fosse novamente feita, num determinado lapso temporal não incidiriam juros moratórios, implicando, em consequência, pagamento a menor."

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É O VOTO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

(96.04.55597-9)

SESSÃO: 07/08/97

AI-SC

RELATORA: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR.LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

AUTUAÇÃO

AGRTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
AGRDO : JOAO FRANCISCO SILVEIRA (e s/m)

ADVOGADOS

ADV : Sebastiao Domingos Pinto
ADV : Nelso Giordani (e outro)
ADV : Lindor Lauro Muller
ADV : Millibaldo Ertel

SUSTENTACÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
Votaram os juizes: LUIZA DIAS CASSALES, MARGA BARTH TESSLER e AMIR SARTI.


Secretario(a)